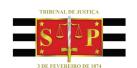
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001816-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Samuel Luiz Gonçalves
Requerido: Osnir Rodrigues Cortez

SAMUEL LUIZ GONÇALVES ajuizou ação contra OSNIR RODRIGUES CORTEZ, pedindo a condenação ao cumprimento de obrigação consistente em promover a transferência do registro de propriedade de veículo automotor, bem como ao pagamento de encargos decorrentes da propriedade, haja vista a alienação do bem, descuidando-se ele, réu, de fazer a alteração do registro perante o órgão de trânsito.

Deferiu-se a antecipação do provimento jurisdicional.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando inexistir prova da relação negocial entre as partes, pois o autor vinculou-se a outrem.

Em réplica, insistiu o autor nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor vendeu para o réu um automóvel, mas não houve a transferência do registro de propriedade perante o órgão de trânsito, razão pela qual os encargos e tributos decorrentes da propriedade continuam incidindo em desfavor dele, autor. Lembre-se também a possibilidade de recaírem sobre ele, autor, as multas de trânsito, não apenas a obrigação de pagar mas também a pontuação na carta de habilitação de motorista.

O documento de transferência não foi preenchido (fls. 8) mas a emissão de cheque pelo réu, em favor do autor (fls. 9), com expressa anotação no verso, sobre corresponder ao pagamento do preço do bem (fls. 10), confirma

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

a relação jurídica contratual, da qual decorre a obrigação de transferir o registro de propriedade e de responder pelos encargos inerentes.

Sustenta o contestante que limitou-se a apresentar a compradora, a Sra. Marineide, era a real adquirente e responsável perante o autor. Tal alegação carece de plausibilidade e de amparo fático ou indiciário, amparando-se apenas em um documento desprovido de qualquer assinatura, um suposto contrato entre o autor e Marineide Freire da Silva, não assinado nem mesmo por esta.

É possível que o réu tenha vislumbrado a possibilidade de transferir o veículo para outrem rapidamente, o que explica a sugestão no cheque, para "não depositar" (fls. 9). Mas tudo indica e confirma ter sido ele mesmo o comprador, por isso mesmo responsável pela transferência e pelos encargos típicos da propriedade.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promover a transferência do registro de propriedade do veículo perante o órgão de trânsito, no prazo de trinta dias, sob pena de incidir em multa mensal de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de providências materiais que este juízo venha a tomar, na hipótese de descumprimento da ordem, de modo a realizar-se concretamente o provimento jurisdicional, a exemplo de remeter-se ofício ao órgão, para a transferência. Ao mesmo tempo, condeno-o ao pagamento do IPVQA, seguro obrigatório, multas e demais encargos incidentes sobre a propriedade do veículo, desde a data da transação, 16 de fevereiro de 2008, atualmente perfazendo R\$ 2.800,00.

Condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA